



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3089662 - SE
(2025/0390016-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : LEILSON SANTOS COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA CONTRA A MULHER. AMEAÇA. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO POR FOTOGRAFIAS E PALAVRA DA VÍTIMA. PRESCINDIBILIDADE DE EXAME PERICIAL EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. SÚMULAS 7 E 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em condenação pelos arts. 129, § 13, e 147, ambos do Código Penal, em contexto de violência doméstica e familiar (Lei nº 11.340/2006), na qual se alegou violação aos arts. 158, *caput* e parágrafo único, I, e 167 do Código de Processo Penal, por ausência de laudo pericial.

2. As decisões anteriores. Tribunal de origem rejeitou preliminar de nulidade por falta de laudo, mantendo a condenação com base em fotografias das lesões e declarações da vítima e testemunhas. Decisão agravada aplicou a Súmula 568/STJ e afirmou a suficiência do conjunto probatório, além de vedar o reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ). Parecer ministerial pelo não conhecimento ou, subsidiariamente, pelo não provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de laudo pericial inviabiliza a comprovação da materialidade do crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica; e (ii) estabelecer se o acolhimento da tese defensiva demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem concluiu que o crime deixou vestígios registrados por fotografias juntadas aos autos, sendo dispensável o laudo pericial diante da existência de outros meios idôneos de prova.

5. A materialidade e a autoria delitivas são comprovadas pelas fotografias das lesões e pelos depoimentos da vítima e da testemunha, que relataram de forma detalhada as agressões e ameaças praticadas pelo agravante em contexto de violência doméstica.

6. A jurisprudência do STJ admite exceção à exigência de exame pericial em crimes que deixam vestígios quando outros elementos probatórios seguros demonstram a ocorrência do delito.

7. A pretensão de afastar a conclusão firmada pelas instâncias ordinárias exige revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com o recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

8. A decisão agravada mantém consonância com a jurisprudência consolidada do STJ, incidindo a Súmula 568/STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3089662 - SE
(2025/0390016-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : LEILSON SANTOS COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA CONTRA A MULHER. AMEAÇA. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO POR FOTOGRAFIAS E PALAVRA DA VÍTIMA. PRESCINDIBILIDADE DE EXAME PERICIAL EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. SÚMULAS 7 E 568/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em condenação pelos arts. 129, § 13, e 147, ambos do Código Penal, em contexto de violência doméstica e familiar (Lei nº 11.340/2006), na qual se alegou violação aos arts. 158, *caput* e parágrafo único, I, e 167 do Código de Processo Penal, por ausência de laudo pericial.

2. As decisões anteriores. Tribunal de origem rejeitou preliminar de nulidade por falta de laudo, mantendo a condenação com base em fotografias das lesões e declarações da vítima e testemunhas. Decisão agravada aplicou a Súmula 568/STJ e afirmou a suficiência do conjunto probatório, além de vedar o reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ). Parecer ministerial pelo não conhecimento ou, subsidiariamente, pelo não provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de laudo pericial inviabiliza a comprovação da materialidade do crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica; e (ii) estabelecer se o acolhimento da tese defensiva demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem concluiu que o crime deixou vestígios registrados por fotografias juntadas aos autos, sendo dispensável o laudo pericial diante da existência de outros meios idôneos de prova.

5. A materialidade e a autoria delitivas são comprovadas pelas fotografias das lesões e pelos depoimentos da vítima e da testemunha, que relataram de forma detalhada as agressões e ameaças praticadas pelo agravante em contexto de violência doméstica.

6. A jurisprudência do STJ admite exceção à exigência de exame pericial em crimes que deixam vestígios quando outros elementos probatórios seguros demonstram a ocorrência do delito.

7. A pretensão de afastar a conclusão firmada pelas instâncias ordinárias exige revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com o recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

8. A decisão agravada mantém consonância com a jurisprudência consolidada do STJ, incidindo a Súmula 568/STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEILSON SANTOS COSTA contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O agravante foi condenado como incurso nos art. 129, § 13, e 147 do Código Penal, c/c os arts. 5º, II e III, e 7º, I e II, da Lei Maria da Penha, à pena, respectivamente, de 1 ano de reclusão, e 1 mês e 5 dias de detenção, em regime aberto. Em apelação interposta pela defesa, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso.

Alega que a decisão agravada merece ser reformada ao argumento de que não busca o reexame de fatos e provas (vedado pela Súmula 7/STJ), mas sim a reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

Ressalta que "[o] que se pede é que este STJ diga o direito: se é válida a condenação do agravante, diante da ausência do laudo pericial, além da inexistência de justificativa idônea para a não produção do laudo pericial e, por consequência, violação aos dispositivos legais previstos nos artigos 158, caput, § único, inciso I, e 167, ambos do CPP" (fl. 792).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito à apreciação e julgamento do colendo colegiado.

Em parecer, o Ministério Público Federal se manifestou nos termos da seguinte ementa (fl. 815):

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE PARTE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA (ART. 129, § 13, DO CÓDIGO PENAL). MATERIALIDADE COMPROVADA POR ELEMENTOS DE PROVA IDÔNEOS. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA. ENTENDIMENTO DO STJ.

Parecer pelo não conhecimento ou, subsidiariamente, pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão impugnada apresentou a seguinte fundamentação (fls. 766-768):

A controvérsia jurídica consiste em verificar se houve a violação dos arts. 158, *caput* e parágrafo único, e 167, ambos do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, o Tribunal estadual concluiu da seguinte forma (fls. 644-652):

[...]

No que se refere à preliminar suscitada nas razões recursais de ausência de relatório médico e de laudo

pericial, cumpre registrar que o crime deixou vestígios (fotografias anexadas aos autos) e o laudo não é imprescindível, quando presentes outros meios de prova, como se vê do entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ:

[...]

Diante do exposto, deve ser rejeitada a preliminar.

Quanto ao mérito:

Pois bem. Analisando o manancial probatório constante nos autos, entende-se que o pleito absolutório formulado não merece prosperar, eis que restou demonstrada a prática pelo acusado dos delitos de lesão corporal qualificada (praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino) e de ameaça (artigos 129, §13º, e 147 do Código Penal).

Verifica-se que tanto a materialidade quanto a autoria delitivas foram devidamente comprovadas pelas fotografias encartadas aos autos (fl. 139/142) e pela palavra das vítimas, que detalham os fatos e a ocorrência da lesão corporal praticada pelo Réu Leilson Santos Costa, em contexto de violência doméstica/familiar (art. 5º, III, da Lei nº 11.340/2006) no dia 29/11/2023.

Pontue-se que as vítimas reafirmaram em Juízo as agressões e ameaças, o que corrobora com o arcabouço probatório, especialmente em casos de violência doméstica em que a palavra da vítima se reveste de especial relevância. Vejamos o teor de suas declarações transcritas no comando sentencial ora fustigado:

“(...) “Que tem união estável com Leilson, convivem há dezoito anos e têm seis filhos; que aconteceram algumas coisas de 2022 a 2023, pois haviam ingerido cachaça, houve a primeira briga e Leilson foi preso; que se falar que não foi errada, estaria sendo hipócrita; que Leilson foi preso por conta da violência e saiu seis meses depois; que estava com medida protetiva, mas não entendia essas coisas; que Leilson foi para a casa do pai dele; que na primeira briga, moravam na Colônia Entre Rios, o vizinho chamou a polícia e Leilson foi autuado bêbado, em flagrante, pois tinha quebrado umas coisas; que Leilson não lhe bateu, ele a empurrou; que como estava bebendo também, revidou; que Leilson saiu do presídio, foi para a casa do pai, ligou para a depoente e voltaram a morar juntos; que não sabia que tinha que tirar a medida protetiva; que ficaram bem por um tempo, porém, aconteceu de começarem a beber certo dia, beberam demais e começou novamente uma briga dentro de casa; que as seis crianças que têm juntos estavam presentes e viram a briga; que os dois se agrediram, o acusado bateu na depoente e esta nele; que sua filha R.M., de quinze anos já está mais entendida, ligou para a guarnição; que Leilson queimou suas roupas e quando a polícia chegou, a depoente saiu de casa, para evitar briga, pois estava alcoolizada, não viu na hora que Leilson foi preso; que em seu depoimento em sede policial, falou muitas coisas, acrescentou, pois estava alcoolizada e com muita raiva; que sua filha disse que se os pais não tivessem bebido, isso não teria acontecido e que queria visitar o pai no presídio; que feriu Leilson, estava fora de sua consciência; que com o tempo sentiu falta do marido, seus filhos chorando, parou e pensou que já tinham tanto tempo juntos e em tudo que tinham construído; que a culpa foi da cachaça.” (...)” (sem abreviação dos nomes das vítimas no original)

[...]

Sobre a mencionada relevância da palavra da vítima nos crimes de violência doméstica, eis julgados desta Corte e do STJ:[...]

No caso, o Tribunal de origem, ao rejeitar a preliminar de apelação, compreendeu, a partir do contexto probatório dos autos, que o crime deixou vestígios sendo registrados por fotografias anexas aos autos, sendo que o laudo não é imprescindível, quando presente outros meios de provas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Na sequência, consignou que a materialidade e a autoria delitivas foram devidamente comprovadas pelas fotografias anexadas aos autos e pela palavra da vítima que detalhou os fatos e a ocorrência da lesão corporal praticada pelo recorrente em desfavor de sua ex-companheira.

Portanto, não se constata a manifesta ilegalidade arguida, pois, embora o dispositivo legal exija a realização de perícia em crimes que deixem vestígios, a jurisprudência desta egrégia Corte excepciona a regra em situações específicas, como a dos autos. Dessa forma, o depoimento da vítima juntamente com as fotografias das lesões foi suficiente, no caso concreto, para comprovar a prática do crime imputado ao recorrente, dispensando-se a necessidade de laudo pericial específico.

Incide no caso concreto, portanto, a Súmula n. 568/STJ, uma vez que a decisão exarada pelas instâncias de origem se encontra em linha com a jurisprudência desta Corte: "O conjunto probatório, que inclui declarações da vítima, depoimentos de testemunhas e fotografias das lesões, é suficiente para comprovar a materialidade e a autoria do delito, não havendo necessidade de laudo pericial específico." (REsp n. 2.095.713/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 6/12/2024.).

Por fim, alterar a conclusão esposada pelo TJ/SE demandaria necessário e aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.[...]

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Conforme consta, o Tribunal de origem, ao rejeitar a preliminar de apelação, compreendeu, a partir do contexto probatório dos autos, que o crime deixou vestígios registrados por fotografias anexas aos autos, sendo o laudo prescindível quando presente outros meios de provas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Na sequência, consignou que a materialidade e a autoria delitivas foram devidamente comprovadas pelas fotografias anexadas aos autos e pela palavra da vítima que detalhou os fatos e a ocorrência da lesão corporal praticada pelo recorrente em desfavor de sua ex-companheira.

Portanto, não se constata manifesta ilegalidade, pois, embora o dispositivo legal exija a realização de perícia em crimes que deixem vestígios, a jurisprudência desta egrégia Corte excepciona a regra em situações específicas, como a dos autos. Dessa forma, o depoimento da vítima, juntamente com as fotografias das lesões, foi suficiente para comprovar a prática do crime imputado ao recorrente, dispensando-se a necessidade de laudo pericial específico.

Incide, portanto, a Súmula n. 568/STJ, uma vez que a decisão exarada pelas instâncias de origem se encontra em linha com a jurisprudência desta Corte: "[o] conjunto probatório, que inclui declarações da vítima, depoimentos de testemunhas e fotografias das lesões, é suficiente

para comprovar a materialidade e a autoria do delito, não havendo necessidade de laudo pericial específico." (REsp n. 2.095.713/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 6/12/2024).

Por fim, alterar a conclusão esposada pelo TJ/SE demandaria necessário e aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0390016-1

AgRg no
AREsp 3.089.662 /
SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00066978020238250027 202351000879 202500333221 66978020238250027

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JANUÁRIO PALUDO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEILSON SANTOS COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEILSON SANTOS COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.